



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comunidade Moçambicana de Ajuda – CMA requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Comunidade Moçambicana de Ajuda CMA.

Maputo, 18 de Julho de 1996. — O Ministro da Justiça, *José Ibraímo Abudo*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Organização Zambézia Online – ZOL, requereu ao Governador da Província da Zambézia o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com os fins e requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Organização Zambézia Online – ZOL com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, 5 de Abril de 2006. – O Governador da Província, *Carvalho Muária*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

IMPRIMAKI — Sociedade de Artes Gráficas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades legais sob NUEL 100057530 uma entidade legal denominada Imprimaki — Sociedade de Artes Gráficas, Limitada.

Entre:

Primeiro — Maria Manuela da Conceição Luís, solteira, maior, residente acidentalmente na cidade de Joanesburgo, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º R 114499, emitido em Joanesburgo

(República da África do Sul), aos vinte e nove de novembro de dois mil e um, representada pelo senhor Augusto Paulo de Gavino Dias, na qualidade de seu bastante procurador conforme procuração de vinte e três de Maio de dois mil e oito.

Segundo — Michelle Cristina Luís Zurarte, solteira, maior, natural de Joanesburgo (República da África do Sul), residente na Praceta Estado da Baía, número doze, sexto andar B, São Marcos Agualva Cacem, na cidade de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º R577173, emitido em Joanesburgo aos nove de Janeiro de dois mil e seis,

representada pelo senhor, Augusto Paulo de Gavino Dias, na qualidade de seu bastante procurador conforme procuração de dezanove de Maio de dois mil e oito.

Terceiro — Ricardo Filipe Cupido Aires, solteiro, maior, natural de São Cristóvão e São Lourenço, residente na Rua José Cardoso Pires, número sete, primeiro andar, esquerdo, na cidade de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G309214, emitido em Portugal (República Portuguesa), aos dezoito de Fevereiro de dois mil e dois, representado pelo senhor Augusto Paulo de

Gavino Dias, na qualidade de seu bastante procurador conforme procuração de Dezanove de Maio de dois mil e oito.

É celebrado, aos cinco de Maio de dois mil e oito e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Imprimaki — Sociedade de Artes Gráficas, Limitada, adiante designada abreviadamente por Imprimaki, Limitada, ou simplesmente por sociedade comercial que se rege pelo presente contrato de sociedade, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mohamed Siad Barre, número trinta e seis, quarto andar, podendo o conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de execução e comercialização de trabalhos gráficos e afins, promoção exercício de actividades comerciais e industriais, importação e exportação de produtos equipamentos gráficos e outras, venda de bens a grosso e a retalho, importação e exportação, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberada pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Manuela Luís Zurarte;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Michelle Cristina Luís Zurarte;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Filipe Cupido Aires.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios, e ainda pela admissão de novos sócios na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital, desde que deliberado pela assembleia geral. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

Três) Em caso de necessidade de entrada de um novo sócio, este entrará para a referida sociedade através da cedência de parte da quota da sócia Michelle Cristina Luís Zurarte e do sócio Ricardo Filipe Cupido Aires, sendo que os cinquenta por cento das quotas pertencente à sócia Maria Manuela Luís Zurarte não serão nunca alterados.

Quatro) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e

encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Para os casos diferentes do previsto no número um deste artigo, o sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Seis) Nos trinta dias subsequentes à colocação da quota à disposição da sociedade e aos restantes sócios sem que estes façam uso do direito de preferência, pode o sócio cedente cedê-la à quem entender nas condições em que oferecer à sociedade e restantes sócios e no prazo máximo de noventa dias fazendo a prova documental da operação.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceito do presente artigo.

Oito) Sem prejuízo do disposto no número um deste artigo, gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número seis do artigo sexto do contrato de sociedade, excepto no caso previsto no número um do artigo sexto do presente contrato de sociedade;

- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja

seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser reduzida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente, em primeira

convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos os sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada com a assinatura de pelo menos um dos gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Duração do mandato)

Os membros do conselho de gerência serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração)

As remunerações dos membros do conselho de gerência serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Actos proibidos aos membros do conselho de gerência)

Um) Aos membros do conselho de gerência é expressamente vedado responsabilizar a

sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Dois) Os membros do conselho de gerência que violarem as suas obrigações decorrentes do seu cargo, poderão ser destituídos, sem prejuízo de indemnizar a sociedade pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reunião)

O conselho de gerência reunirá, pelo menos quatro vezes ao ano e não mais de uma vez por mês e sempre que necessário, para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro membro do conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sete dias, excepto nos casos de comprovada urgência.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social ou no local indicado pelo seu presidente.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- Pela assinatura do presidente do conselho de gerência;
- Pela assinatura de, pelo menos, dois membros do conselho de gerência;
- Pela assinatura de um procurador nos estritos termos estabelecidos no documento de mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO V

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço o capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição do sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Resolução de conflitos)

Para todas as questões emergentes entre os sócios que não sejam resolvidas amigavelmente serão, com dispensa de qualquer outra via, submetidas ao conselho de conciliação e arbitragem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Decreto número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de doze de Maio de dois mil e quatro, lavrada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro número seiscentos e oitenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, constituíram entre si uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo e poderá, por deliberação social nesse sentido, transferir a sua sede social para outro local criar e/ou extinguir delegações, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração da indústria cerâmica e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios pretendam, desde que devidamente autorizada.

Três) Nesse sentido a sociedade poderá mediante autorização, associar-se à outras pessoas, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, distribuído em duas quotas, sendo uma de cinco milhões de meticais, cada uma, sendo uma, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Construtora do Mondego SARL, e outra, correspondente aos outros cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Macaza – Sociedade de Gestão de Investimentos, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência, na proporção das quotas realizadas até à data da subscrição do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Mediante deliberação do conselho de gerência, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições a serem definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranhos deve ser procedida do exercício, pelos sócios e pela sociedade, do direito de preferência nos termos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de gerência, cujos membros permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizar-se-á em regra na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária reunirá pelo menos um vez por ano, para apreciação da situação da sociedade e das respectivas contas, bem como para a eleição dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso, ou tratar de quaisquer outros assuntos de interesse social.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de gerência o julgue necessário ou um dos sócios o requera.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão convocadas mediante carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com antecedência de quinze dias.

**ARTIGO NONO
(Mesa e quórum)**

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos em assembleia geral de entre os sócios ou não, por períodos de três anos, podendo sempre ser reeleitos.

Dois) As faltas dos membros da mesa são supridas nos termos da lei.

Três) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, incumbindo ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

Quatro) A assembleia considera-se normalmente constituída e poderá validamente deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados sócios que possuam, pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios e o capital representado.

**ARTIGO DÉCIMO
(Conselho de gerência)**

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência, composto por dois ou três membros eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser ou não sócios.

Dois) A assembleia geral que eleja o conselho de gerência designará o respectivo presidente, que tem voto de qualidade.

Três) Compete designadamente ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propôr e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros, depois de obtida, quanto aos imóveis e participações sociais, a aprovação da assembleia geral;
- d) Trepassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;

- e) Tomar e realizar participações sociais em sociedade constituídas ou em constituição, bem como em quaisquer associações ou agrupamentos sociais;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;
- g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval no interesse da sociedade;
- j) Organizar as contas anuais que devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral;
- k) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas por lei ou deliberação da assembleia geral aos gerentes da sociedade.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Delegação de poderes)**

Um) O conselho de gerência poderá designar por acta, um director executivo, conferindo-lhe poderes e competências de gestão corrente e de representação social, por procuração.

Dois) Compete, em particular, ao director executivo:

- a) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;
- b) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;
- c) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- d) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos e procedendo ao depósito em contas bancárias da sociedade;
- e) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;
- f) Exercer de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos;
- g) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela assembleia geral e conselho de gerência;
- h) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Três) As atribuições referidas nas alíneas a), b) e e) deverão ser submetidas à aprovação prévia do conselho de gerências, antes da sua implementação.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Representação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um membro do conselho de gerência e do director executivo, nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência, do director executivo ou de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Três) É interdito em absoluto aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fiança, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Exercício social e contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil, devendo-se proceder ao balanço e elaboração de contas.

Dois) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

**ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Diversos)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nestes estatutos, competindo à assembleia geral que for convocada deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade, a nomeação dos respectivos liquidatários e, bem assim, a definição dos respectivos poderes e dos procedimentos a adoptar.

Dois) Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Dinguiraye, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e um, lavrada a folhas setenta e três verso e seguintes do livro de nota para escritura de diversas número setecentos e trinta e três traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manrique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída

uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Amadou Bass e Mamadou Ballo Barry, que será regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Dinguiraye, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, montar ou encerrar sucursais, ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis para o exercício da sua actividade em território nacional ou estrangeiro, quando obtida a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das actividades comércio a retalho, prestação de serviços agenciamento, indústria-boutique.

Dois) A sociedade poderá participar ou associar com outros ou mesmo dedicar a outros negócios mediante a autorização de entidades competentes da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas sendo uma de seis milhões de meticais ou seja sessenta por cento subscrito pelo sócio, pertencente à Amadou Bass, e outra de quatro milhões de meticais ou seja quarenta por cento subscrita pelo sócio Mamadou Bailo Barry.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social, os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor, a obtenção da necessária autorização, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo estes em primeira mão, quando a cessão ou divisão, seja feita a favor da entidade estranha a sociedade.

Dois) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejarem fazer o uso de mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar ceder a sua quota, poderá fazer livremente à quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortização, as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela ficar arrolada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda, se for toda em garantia da obrigação que ou sem titular assumida sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota reverterá a favor dos seus legítimos herdeiros de acordo com que a lei estabelecer, até a conclusão do processo, de habilitação ou nomeação de representação do sócio falecido, todos os assuntos com ele relacionados deverão ser tratados por um membro da família com poderes bastantes.

Dois) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando à data da sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do capital.

Três) Se a amortização da quota não for de capital, as quotas de outros sócios, proporcionalmente aumentadas ficando os sócios o novo valor nominal das quotas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos de reservas, depois de reduzidos os débitos de responsabilidade do respectivo sócio, para com a sociedade devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos, conforme deliberado pela assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

Gerência e administração

Um) A sociedade será gerida e administrada por um dos sócios que é o senhor Amadou Bass, podendo este delegar parte dos seus poderes a pessoa estranha à sociedade para fins específicos.

Dois) O gerente geral disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto da sociedade.

Três) O gerente geral responde perante a sociedade pelos danos a esta causando por actos

ou comissões praticadas com pretensão dos deveres legais ou contratuais, salvo se provar que procedeu sem culpa.

Quatro) É proibido ao gerente geral ou ao mandatário obrigar a sociedade em actos estranhos ou negócios sociais, tais como letra de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes ao efeito.

ARTIGO DECIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á sempre que necessário para interesses da sociedade pelo menos uma vez por ano, sendo convocada pelo seu presidente ou por quem o substituir naquela dada função.

Dois) A convocação será feita com um pré-aviso mínimo de quinze dias por telex, fax, telegrama ou carta registada com o aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros da assembleia geral, por outro meio e sem mais formalidade. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como o seu acompanhamento de todos os documentos necessários para tomada de deliberação, quando seja esse caso.

Três) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, podendo sempre que o presidente, reúne-se em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

Quatro) Todas as resoluções de gerências. Serão tomadas por maioria simples de membros presentes ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Responde especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a indique:

- a) A amortização, a aquisição e alienação de quotas;
- b) A alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Fusão, transformação, dissolução da sociedade;
- d) Discrição ou aquisição de participação noutras sociedades e sua alteração ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei das sociedades e será então liquidada como os sócios deliberaram em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todos os omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e oito.
— Ajudante, *Ilegível*.

FD Comércio & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100057131, uma entidade legal denominada FD Comércio & Serviços, Limitada.

Primeiro – Fábio Damião Chivulele, de vinte e quatro anos de idade, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, distrito de Maputo, província do Maputo e residente na Avenida Guerra Popular, número seiscentos e setenta, sexto andar, flat três, em Maputo, portador do Passaporte AC 066117 emitido pela Direcção de Migração de Maputo, em vinte de Setembro de dois mil e sete.

Segundo – Damião Fabião Chivulele, de cinquenta e dois anos de idade, casado com Ana Maria Chivulele, em regime de comunhão geral de bens, residente na Avenida Guerra Popular, número seiscentos e setenta, sexto andar, flat três, portador do Bilhete de Identidade n.º 1104863466, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em um de Julho de dois mil e três.

É celebrado o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

FD-Comércio & Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos vinte e oito A, rés-do-chão, podendo abrir representações em qualquer ponto do território nacional depois de autorizada pela assembleia geral e pelos organismos competentes do Estado.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto é o exercício do comércio internacional, compreendendo a importação, exportação, comissões, podendo ainda praticar qualquer outra actividade de comércio ou indústria em que os sócios acordem e depois de autorizadas pelos competentes organismos do Estado.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais pela forma seguinte:

- a) Uma quota de dez mil meticais, integralmente realizada em dinheiro pertencente ao sócio Fábio Damião Chivulele;
- b) Outra quota é de dez mil meticais integralmente realizada em dinheiro pertencente ao sócio Damião Fabião Chivulele.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir data da escritura da constituição.

ARTIGO QUINTO

A cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre. Ficará, porém, dependente do consentimento do outro sócio, ao qual é reservado o direito de preferência, a cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião ordinária da assembleia geral da sociedade convocada pelo director, por meio de carta registada, dirigida para as residências dos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A reunião da assembleia geral ordinária deliberará principalmente sobre os seguintes assuntos:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório referentes ao exercício anterior;
- b) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) Propositura desistência de acções contra eles;
- d) Estratégia de desenvolvimento das actividades sociais.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais extraordinárias realizar-se-ão sempre que requeridas pelos sócios, direcção ou pelos auditores.

ARTIGO OITAVO

A fiscalização da empresa será feita por meio de auditorias.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será confiada a um director nomeado pela assembleia geral.

Dois) Será vedado ao director obrigar à sociedade em actos estranhos aos seus negócios.

Três) O director ficará dispensado da prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão distribuídas pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo omissis regularão as disposições legais e vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

SIMAC- Sociedade Importadora de Material de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras de diversas número seiscentos e noventa e seis traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notaria e notária do referido cartório, os sócios deliberaram sobre cessão total das suas quotas a favor de dois novos sócios.

Em consequência da deliberação acima mencionada, fica alterada a composição do pacto social no seu artigo sexto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente realizada, é de quinhentos mil meticais, equivalente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, cada uma, pertencentes, aos sócios Mohamed Fayyaz e Nilofar Salim Abdul Gaffar, respectivamente, o equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma.

Em nada mais há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Marua Cândida Samuel Lázaro*.

Totaltim Recharging, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e oito, foi matriculada nesta Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100036452 uma entidade legal denominada Totaltim Recharging, Limitada.

Miguel Batista Fagulha Moura dos Santos, de nacionalidade portuguesa, divorciado, residente na Rua Júlio Araújo, número nove, em Santarém, Portugal, titular do Passaporte n.º J-189528, emitido em Santarém, em dezassete de Abril de dois mil e sete, válido até dezassete de Abril de dois mil e doze, em representação da sociedade Totaltim Recharging, Limitada, constituída por documento particular em vinte e sete de Dezembro de dois mil e sete, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100036452, em três de Janeiro de dois mil e oito, com poderes para o presente acto, conforme acta da reunião da assembleia geral extraordinária da sociedade de treze de Maio de dois mil e oito, procede pelo presente documento, nos termos do artigo um

do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, a alteração da alínea a) do número um, do artigo quarto, dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de nove mil e setecentos e cinquenta meticais, pertencente a Jorge Pinto Leilão e correspondente a quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de dez mil e duzentos e cinquenta meticais, pertencente à sociedade Tim We – Recharging, S.A. e correspondente a cinquenta e um vírgula vinte e cinco por cento do seu capital social.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se em vigor o pacto social actualmente em vigor.

A sociedade Total Tim Recharging, Limitada não possui no seu activo quaisquer bens imóveis.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Marcas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100033941 uma entidade legal denominada Marcas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – António da Costa Guimarães, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no bairro do Alto-Maé da cidade de Maputo, portador do n.º Passaporte AB 026466, emitido a dezoito de Fevereiro de dois mil e dois na Direcção Nacional de Migração.

Segundo—Yanni Figueiredo da Costa Guimarães, menor, natural de Maputo, residente no bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do assento de nascimento número três mil novecentos e vinte e dois, emitido a dezasseis de Maio de dois mil e sete, na Segunda Conservatória do Registo Civil de Maputo, representado neste acto pela mãe Ana Maria de Figueiredo, solteiro maior, natural de Pêmba, residente no bairro do Alto-Maé da cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º U 066019, emitido a dezoito de Julho de dois mil e dois, na Migração de Cabo Delgado.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade denominada Marcas, Limitada, tem a sua sede na Rua Doutor Jaime Ribeiro, número trinta e nove, terceiro andar, direito, Maputo, podendo por deliberação da assembleia dos sócios, mediante a prévia autorização, mudar de endereço ou abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação com escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conveniente.

Um) A Marcas, Limitada, como empresa de comunicação e serviços, poderá fundir-se com outra sociedade que tenha objectivos total ou parcialmente equiparados aos desta empresa.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços no ramo de comunicação, *marketing*, publicidade e imagem, nas seguintes áreas: Webdesign (páginas de internet), branding (marcas), multimédia, merchandising, fotografia, ilustração, protocolo e produção de eventos; consultoria em publicidade, relações públicas, assessoria de imprensa, pesquisa de mercado *marketing* e na área de eventos.

Dois) O objecto compreende igualmente a prática de outras actividades comerciais e/ou industriais para as quais a empresa obtenha as necessárias autorizações.

Três) Independentemente do registo definitivo deste acto, fica, desde já, a gerência autorizada a proceder ao levantamento do capital social junto ao banco a fim de fazer face às despesas, com esta escritura, seus registos e publicação bem como para a aquisição de equipamento necessário aos serviços da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, parcialmente realizado, em cinquenta por cento, o qual espera realizar a parte restante no fim do exercício económico de dois mil e sete e subscrito em dinheiro, o capital é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas, pertencentes à:

- a) António da Costa Guimarães, com oitenta por cento do capital social equivalente a dezasseis mil meticais do valor nominal;

- b) Yanni Figueiredo da Costa Guimarães (menor), com vinte por cento do capital social equivalente a quatro mil meticais do valor nominal.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, só produzirá efeito através da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada.

Dois) À sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho geral, com dispensa de remuneração mensal.

Dois) O conselho geral é constituído pelos sócios.

Três) Compete ao conselho geral a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e/ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, para a prossecução e realização do objecto social designado, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A gestão diária da sociedade será confiada a um dos sócios por um período de dois anos. Durante o período de gestão o sócio terá a designação de director-geral, com direito a remuneração.

Cinco) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho geral.

Seis) Os membros da administração ou seus mandatários não poderão obrigar, em quaisquer operações alheias ao seu objecto social e a favor de terceiros, quaisquer garantias, finanças, títulos de favor ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo trinta e quatro da Lei das Sociedades por Quotas, podendo fazer-se assessorar por um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de resultados)

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os anos sociais são iguais aos anos civis e os lucros líquidos da sociedade, depois de feitas as necessárias amortizações e deduzida a reserva legal ou quaisquer outras reservas que a sociedade entenda constituir, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas e nas mesmas proporções suportadas as perdas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas subsidiárias)

Em todo omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

MCL Muniga Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob NUEL 100048647, a sociedade MCL – Muniga Construções, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Entre:

Assane Chaul Abede Naparia, solteiro, de trinta e cinco anos de idade, natural de Pebane-Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0400912925, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos um de Junho de dois mil e quatro, residente em Quelimane- Zambézia;

Assanate Assane Chaul Naparia, menor de doze anos de idade natural de Quelimane - Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portadora de Cédula Pessoal n.º. 5021, emitido pela Conservatória do Registo Civil de Quelimane, aos vinte e oito de Julho de 1996, residente em Quelimane- Zambézia;

Amélia Fabila Assane, solteira, menor de onze anos de idade natural de Quelimane -Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portadora de Cédula Pessoal n.º 4691, emitido pela Conservatória do Registo Civil de Quelimane aos dezanove de Dezembro de dois mil, residente em Quelimane-Zambézia.

Por meio desta constitui-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada Muniga Construções, Limitada que regerá pelos estatutos em anexos e pela demais legislação aplicável no país.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação MCL Muniga Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir abrir delegações ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias, mesmo que seja no exterior do território nacional.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando, o seu começo para todos os efeitos legais, e a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Carpintaria e agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda, praticar, todo e qualquer acto comercial, devendo requerer a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas dos sócios seguintes:

- a) Uma de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Assane Chaul Abede Naparia;
- b) Uma de duzentos cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Assanate Assane Chaul Abede Naparia;
- c) Uma quota de duzentos cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Amélia F. Assane Chaul Abede Naparia

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Um) Não haverá realização de prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros, comunicará a sociedade com antecedência mínima de setenta dias, declarando o nome do interessado em adquirir, preço e as demais condições da cessão.

Três) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual ficará reservado ao direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação e gestão da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício findo.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapasse a competência da direcção geral.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta registada, com aviso de recepção ou outro meio inequívoco, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimentos de todos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Representação e gestão)

Um) A gestão, representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Assane Chaul Abede Naparia, que desde já fica nomeado director-geral, com dispensa de caução.

Dois) Em algum momento o gestor ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos as operações do seu objecto, nomeadamente em letras de favor, fianças, e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuído dos lucros)

Um) Os exercícios sociais conscidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária. três) Deduzidos os gastos gerais e amortizações de encargos dos resultados líquidos apurados no exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Outra reserves que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.
- c) Os lucros serão pagos aos associados, distribuindo-se de acordo com as percentagens das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais e transitórias)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si que a todos os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Quelimane catorze de Abril de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

OPEC – Obras Públicas, Projectos de Engenharia e Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100057514 uma entidade legal denominada OPEC, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Duarte Dambe, solteiro, maior, natural de Búzi-Sofala, residente em Maputo, bairro da Malhagalene, cidade de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110150534, emitido no dia vinte e três de Março de dois mil e sete, em Maputo.

Segundo. Jorge Feliciano Massingue, solteiro maior, natural de Maputo, residente na Matola, bairro da liberdade, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 11024651P, emitido no dia vinte e nove de Março de dois mil e sete em Maputo.

Pelo presente contracto de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de OPEC Limitada, e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto número seiscentos e dezassete na cidade de Maputo, podendo criar sucursais em outras províncias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a execução de obras de construção civil.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a construir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integral, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e dividido pelos sócios Duarte Dambe, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Jorge Feliciano Massingue, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o mesmo.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios Duarte Dambe e Jorge Feliciano Massingue, com plenos poderes para representar a empresa.

Dois) A administração tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará abrigada pela assinatura dos sócios gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedada a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma como letras de favor, fiança, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessarias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Mocambique.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cimoc – Sociedade de Cerâmica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de doze de Maio de dois mil e quatro, lavrada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro número seiscentos e oitenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, constituíram entre si uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Cimoc-Sociedade de Cerâmica Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo e poderá, por deliberação social nesse sentido, transferir a sua sede social para outro local criar e/ou extinguir delegações, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração da indústria cerâmica e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios pretendam, desde que devidamente autorizada.

Três) Nesse sentido a sociedade poderá mediante autorização, associar-se a outras pessoas, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, distribuído em duas quotas, sendo uma de cinco milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento

do capital, pertencente à sócia Construtora do Mondego, SARL, e outra de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Macaza – Sociedade de Gestão de Investimentos, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência, na proporção das quotas realizadas até à data da subscrição do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Mediante deliberação do conselho de gerência, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições a ser definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranhos deve ser procedida do exercício, pelos sócios e pela sociedade, do direito de preferência nos termos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de gerência, cujos membros permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizar-se-á em regra na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária reunirá pelo menos um vez por ano, para apreciação da situação da sociedade e das respectivas contas, bem como para a eleição dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso, ou tratar de quaisquer outros assuntos de interesse social.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de gerência o julgue necessário ou um dos sócios o requeira.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão convocadas mediante carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com antecedência de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Mesa e quórum)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário

eleitos em assembleia geral de entre os sócios ou não, por períodos de três anos, podendo sempre ser reeleitos.

Dois) As faltas dos membros da mesa são supridas nos termos da lei.

Três) compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, incumbindo ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

Quatro) A assembleia considera-se normalmente constituída e poderá validamente deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados sócios que possuam, pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios e o capital representado.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência, composto por dois ou três membros eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser ou não sócios.

Dois) A assembleia geral que eleja o conselho de gerência designará o respectivo presidente, que tem voto de qualidade.

Três) Compete designadamente ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propôr e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros, depois de obtida, quanto aos imóveis e participações sociais, a aprovação da assembleia geral;
- d) Trepassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- e) Tomar e realizar participações sociais em sociedade constituídas ou em constituição, bem como em quaisquer associações ou agrupamentos sociais;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;

- g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval no interesse da sociedade;
- j) Organizar as contas anuais que devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral;
- k) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas por lei ou deliberação da assembleia geral aos gerentes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de gerência poderá designar por acta, um director executivo, conferindo-lhe poderes e competências de gestão corrente e de representação social, por procuração.

Dois) Compete, em particular, ao director executivo:

- a) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;
- b) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;
- c) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- d) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos e procedendo ao depósito em contas bancárias da sociedade;
- e) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;
- f) Exercer de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos;
- g) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela assembleia geral e conselho de gerência;
- h) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Três) As atribuições referidas nas alíneas a), b) e e) deverão ser submetidas à aprovação prévia do conselho de gerências, antes da sua implementação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um membro do conselho de gerência e do director executivo, nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência, do director executivo ou de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Três) É interdito em absoluto aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fiança, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, devendo-se proceder ao balanço e elaboração de contas.

Dois) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Diversos)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nestes estatutos, competindo à assembleia geral que for convocada deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade, a nomeação dos respectivos liquidatários e, bem assim, a definição dos respectivos poderes e dos procedimentos a adoptar.

Dois) Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázar*.

Nicol's Advocacia & Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100053284 uma entidade legal denominada Nicol's Advocacia & Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mouzinho Patrício James Nicol's, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Quelimane, Zambézia, com domicílio habitual na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil setecentos quinhentos e nove, décimo andar direito, nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100491C, emitido aos cinco de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Pelo presente contrato é constituída uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Nicol's — Advocacia & Consultoria — Sociedade Unipessoal, Limitada, passando a usar a sigla Nicol's, Limitada, constituída sob forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Tomás Nduda, número quatrocentos vinte e cinco, rés-do-chão, flat dois, podendo, por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Consultoria, assessoria, advocacia, assistência jurídica, contabilidade, auditoria, prestação de serviços, soluções informáticas, recursos humanos, formação, treinamento técnico profissional, protecção do consumidor, promoção da cidadania e gênero, comissões, consignações, representação e agenciamento de empresas, marcas e patentes, pessoas e bens, tramitação de expediente diverso junto de instituições oficiais, aduaneiras e bancárias, intermediação mobiliária e imobiliária e outras actividades que tenha ou não haver com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente a Mouzinho Patrício James Nicol's.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo sócio único, que detêm todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos á forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

CE, Consórcio Minas do Zambeze, SA & Madzi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades legais sob NUEL 100057573 uma entidade legal denominada CE, Consórcio Minas do Zambeze, SA & Madzi, Limitada.

Entre:

Primeira. Minas do Zambeze, SA., com sede na cidade de Tete, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dezassete, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 461, representada neste acto pelo Senhor Albino Cuna Júnior, na qualidade de director-geral;

Segunda. Madzi, Limitada, com sede na cidade da Matola, bairro do Infulene, Rua C, casa número trezentos e dezassete, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 100038633, representado neste pelo Óscar Romeu Boca, na qualidade de director-geral;

É celebrado e reciprocamente aceite o seguinte contrato de consórcio e, no que for omissos, pela legislação moçambicana pertinente :

TÍTULO I

Da denominação, domicílio, objecto, natureza e vigência

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação

As partes celebram entre si o presente contrato de consórcio, que fica a designar-se por CE, Consórcio Minas do Zambeze, SA & Madzi, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

Domicílio

O domicílio do Consórcio é na cidade de Tete, Avenida Eduardo Mondlane, Prédio do Banco de Moçambique.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

Um) O presente contrato tem por objecto definir as contribuições, atribuições, relações, responsabilidades e meios das consorciadas durante a preparação de uma proposta comum para o concurso de execução de obras de abertura de cento e vinte furos de abastecimento de água, construção de cento e vinte passeios e instalação de cento e vinte bombas manuais AFRIDEV, nos distritos de Changara, Angónia e Tsangano na província Tete, anunciado pela Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação de Tete, através do concurso n.º 01/OBRAS/DPOHT/08, durante a negociação do respectivo contrato de empreitada, bem como a execução da obra, no caso de esta lhes vir a ser adjudicada.

Dois) No caso de adjudicação (e se as circunstâncias o aconselharem), as partes comprometem-se a celebrar um anexo alternativo ao presente contrato, mas subordinando-se aos princípios deste.

CLÁUSULA QUARTA

Natureza

Um) Com a celebração do presente contrato não pretendem as partes constituir uma sociedade ou qualquer outra dotada de personalidade jurídica, não existindo entre elas qualquer *affectio societatis*, nem se visando a constituição de qualquer fundo comum.

Dois) A solidariedade assumida pelas consorciadas perante o dono da obra não é extensível a qualquer outra relação jurídica.

CLÁUSULA QUINTA

Vigência

Um) O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

Dois) O presente contrato deixa de vigorar:

- a) No caso de não adjudicação da empreitada, com a verificação de algum dos seguintes factos:
- b) A recepção pelas partes de comunicação emitida pelo dono da obra, informando que não fará a respectiva adjudicação;
- c) A adjudicação da empreitada a um terceiro;
- d) No caso de adjudicação da empreitada, com a verificação cumulativa dos seguintes factos:
- e) O cumprimento integral e pontual de todas as obrigações decorrentes do contrato de empreitada;
- f) A regularização de todas as contas e eventuais litígios com o dono da obra, bem como a libertação de todas as cauções ou garantias;
- g) A regularização de todas as contas ou eventuais diferendos entre as partes.

TÍTULO II

Da estrutura de consórcio

CLÁUSULA SEXTA

Conselho de orientação e fiscalização

Um) O conselho de orientação e fiscalização é o órgão máximo da estrutura de consórcio.

Dois) O conselho de orientação e fiscalização é composto por um representante legal de cada uma das partes. Estes representantes podem delegar os seus poderes.

Três) Ao conselho de orientação e fiscalização compete orientar e fiscalizar a actuação do chefe do consórcio e decidir os diferendos entre as consorciadas.

Quatro) As deliberações do conselho de orientação e fiscalização são tomadas por maioria de contribuições.

Cinco) O conselho de orientação e fiscalização reúne por solicitação de qualquer das consorciadas ou do chefe do consórcio.

Seis) As deliberações do conselho de orientação e fiscalização são sempre revistadas em acta.

CLÁUSULA SÉTIMA

Chefe do consórcio

Um) O chefe do consórcio é a sociedade Minas do Zambeze, SA.

Dois) Ao chefe do consórcio compete:

- a) A direcção técnica, administrativa e jurídica do consórcio;
- b) A execução das deliberações do conselho de orientação e fiscalização;
- c) Apresentar ao dono da obra e com ele negociar a proposta comum;

d) A representação do consórcio perante o dono da obra a terceiros;

e) Coordenar as actividades e os trabalhos das consorciadas da empreitada;

f) Receber e enviar todas as informações ou comunicações do dono da obra às consorciadas, e destas àquele;

g) Zelar pelo cumprimento dos contratos de consórcio e da empreitada;

h) Enviar as facturas ao dono da obra, receber e entregar as quantias recebidas às consorciadas, de acordo com os trabalhos facturados e efectivamente pagos;

i) Estabelecer o plano geral dos trabalhos;

j) Controlar a execução destes trabalhos;

k) Convocar o conselho de orientação e fiscalização e o conselho consultivo.

Três) As consorciadas concedem ao chefe do consórcio os poderes necessários ao exercício das suas funções, mediante instrumento legal apropriado.

CLÁUSULA OITAVA

Relações entre as consorciadas e o chefe do consórcio

As consorciadas obrigam-se a prestar ao chefe do consórcio:

a) Apoio em todas as acções que tenha de empreender junto do dono da obra nos domínios da preparação e da negociação da proposta comum;

b) Todas as informações recebidas do dono da obra e as necessárias à resolução de questões técnicas ou consorciadas;

c) Informações sobre o andamento dos trabalhos;

d) Informações sobre alterações ao projecto e sobre trabalhos a mais ou a menos solicitados pelo dono da obra.

TÍTULO III

Das contribuições, prestações e relações das consorciadas

CLÁUSULA NONA

Contribuições

A contribuição de cada consorciada é a seguinte:

a) Minas do Zambeze, SA – sessenta por cento;

b) Madzi, Limitada – quarenta por cento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Prestações

Um) Cada consorciada obriga-se a executar os seguintes trabalhos:

c) Minas do Zambeze, SA-Prospeção e pesquisa, gestão do equipamento e do projecto;

d) Madzi, Limitada – Gestão do projecto.

Dois) Cada consorciada estabelece o preço dos trabalhos que se obriga a executar.

Três) O preço da proposta a apresentar ao dono da obra é fixado de comum acordo pelas partes.

Quatro) No caso de serem adjudicados trabalhos a mais ou não previstos, executá-los-á a consorciada que, de acordo com a lista referida no número um, execute trabalhos da mesma natureza. As dúvidas são resolvidas pelo chefe do consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Relações

Um) Durante a vigência do presente contrato, as consorciadas obrigam-se a de nenhum modo, por si ou por interposta pessoa, entrar em contacto com o dono da obra no que diga respeito ao objecto do mesmo contrato.

Dois) As partes obrigam-se a manter sigilo as suas negociações, as negociações que tiverem com o dono da obra, com vista à prossecução do objecto do presente contrato.

Três) O presente contrato é celebrado *intuitu personae*, sendo por isso, os direitos e obrigações que dele decorram para as consorciadas intransmissíveis (salvo o direito de cada uma de sub-contratar parte ou partes definidas de fornecimento ou trabalhos que lhe competirem e, neste caso, sem prejuízo da responsabilidade respectiva).

Quatro) As consorciadas comprometem-se a prestar-se mutuamente assistência técnica e procurarão sempre conciliar equitativamente os seus interesses particulares num espírito de amigável e mútua compreensão no que diga respeito à prossecução do objecto do presente contrato.

TÍTULO IV

Da apresentação da proposta Execução da empreitada e responsabilidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Apresentação da proposta

Um) Da proposta comum a apresentar ao dono da obra constam as condições dos trabalhos e, fornecimentos que cada consorciada se obriga executar, bem como o preço total da empreitada.

Dois) Durante a negociação da proposta comum com o dono da obra, nenhuma parte pode assumir, sem o acordo expresso da outra, obrigações suplementares que excedam as condições da proposta comum e que possam prejudicar a outra consorciada.

Três) Também, durante a execução dos trabalhos, nenhuma das partes pode, sem o acordo escrito da outra, assumir obrigações que excedam as previstas no contrato de empreitada e que sejam susceptíveis de afectar os compromissos contratuais das partes ou ter consequências prejudiciais para a outra parte.

Quatro) Cada parte suporta as despesas que tiver de fazer com a elaboração da proposta e com as negociações do contrato, sem, a qualquer título, poder exigir nada da outra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Execução da empreitada

Um) As consorciadas obrigam-se a cumprir as leis moçambicanas.

Dois) Cada consorciada compromete-se a cumprir pontualmente o estabelecido na cláusula décima, com as modificações introduzidas pelo dono da obra e aceites pelo consórcio.

Três) Cada consorciada obriga-se, por si e nos prazos contratuais, a eliminar os defeitos que cometer na execução da obra e cuja rectificação seja exigida pelo respectivo dono.

Quatro) Cada consorciada obriga-se a celebrar os contratos de seguro exigidos pela lei e pelo dono da obra e a obter as cauções e garantias exigidas pelo caderno de encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidade

Um) Das consorciadas perante o dono da obra:

- A) Qualquer das consorciadas é responsável pelo integral cumprimento do contrato celebrado com o dono da obra.
- B) No caso de o dono da obra aplicar multas ou exigir indemnizações, estabelece-se o seguinte regime:
 - a) As multas e indemnizações são pagas pela consorciada faltosa;
 - b) Se não for possível determinar atempadamente a faltosa ou a medida da repartição da falta, as multas ou indemnizações são pagas pelas consorciadas na percentagem das suas contribuições, definidas na cláusula 9ª até que o conselho de orientação e fiscalização ou o tribunal decidam o diferendo.

Dois) Das consorciadas entre si:

- a) Cada consorciada é responsável pelos atrasos ou imperfeições que cometer durante a execução da obra e obriga-se a recuperá-los por si ou a expensas suas;
- b) Durante a execução da obra, cada consorciada é responsável perante a outra por todos os prejuízos que causar, por si ou pelos seus representantes, trabalhadores ou fornecedores, à outra consorciada, seus representantes e trabalhadores.

Três) Das consorciadas perante terceiros:

Cada consorciada suporta toda a responsabilidade pelos prejuízos que a qualquer título causar a terceiros, durante a execução da sua prestação.

TÍTULO V

Do incumprimento

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Incumprimento

Um) No caso de uma das consorciadas ser declarada em falência, ou em recuperação de empresas, ou ser dissolvida por qualquer causa, ou não cumprir as suas obrigações, a outra tem

o direito não só a excluí-la (ou a quem lhe suceder) do consórcio e a tomar as providências necessárias para anular, na medida do possível, as consequências de incumprimento, sem prejuízo do direito a ser indemnizada pela faltosa de todos os danos passados, presentes e futuros, que no âmbito do consórcio tal facto lhe cause.

Dois) A consorciada não faltosa pode terminar a obra, por si ou por terceiros, mas sempre a expensas da faltosa.

Três) O não cumprimento é objecto de decisão do chefe do consórcio e produz efeitos a partir da data em que a faltosa dela tome conhecimento.

Quatro) A parte faltosa, dissolvida, declarada em falência, ou em recuperação de empresas, perderá todos os benefícios em favor da parte não faltosa.

Cinco) A parte faltosa obriga-se a prestar à parte não faltosa tudo o que detiver ou lhe for possível, no sentido de permitir a esta ou a terceiros a execução da prestação incumprida nas melhores condições.

Seis) O pagamento da indemnização pela parte faltosa à não faltosa é prioritariamente feito à custa dos bens daquela existentes na obra, ou ao serviço, ou a receber.

Sete) Qualquer eventual alteração na composição de consórcio deve ser previamente proposta ao dono da obra que decide, face aos motivos e documentação apresentados da sua autorização ou rejeição.

TÍTULO VI

Das receitas e despesas das consorciadas

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Receitas e despesas

Um) São receitas das consorciadas fundamentalmente os pagamentos efectuados pelo dono da obra.

Dois) As receitas são distribuídas pelas consorciadas de acordo com os trabalhos facturados e efectivamente pagos.

Três) Todas as despesas integradas na estrutura do consórcio ou utilizadas no seu âmbito são exclusivamente da conta da consorciada.

Quatro) As despesas administrativas gerais ligadas à celebração do contrato com o dono da obra que não possam ser juntamente imputáveis a nenhuma das partes são suportadas pelas consorciadas, de acordo com as suas contribuições, definidas na cláusula décima.

TÍTULO VII

Foro competente e legislação aplicável

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Foro competente

Qualquer litígio ou divergência resultante da interpretação ou execução do presente contrato, que não seja resolvido pelo conselho de

orientação e fiscalização, deve ser objecto de um processo de conciliação ou mediação nos termos da Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho. Na impossibilidade de se alcançar uma solução nos termos do número anterior, o litígio é submetido à solução de um tribunal arbitral nos termos atrás da lei referida

Maputo, quatro de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

GARBAM — Garrine & Bambo, Limitada**RECTIFICAÇÃO**

Por ter saído inexacto o número um do artigo décimo nono dos estatutos da empresa GARBAM — Garrine & Bambo, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, número nove, de três de Março de mil novecentos e noventa e nove, rectifica-se que, onde se lê: «Um) A administração da sociedade será exercida pelo conselho de gerência composto pelos três sócios.», deverá ler-se: «Um) administração da sociedade será exercida pelo conselho de gerência composto pelos dois sócios:».

DCC – Consultores de Tecnologias de Informação, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folhas três, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anónima, em que os sócios transformam a sociedade DCC-Consultores de Tecnologia de Informação, Limitada, em sociedade anónima, a qual adopta a firma de DCC-Consultores de Tecnologia de Informação, SA.

Que ainda em consequência da deliberação da assembleia geral, a de DCC – Consultores de Tecnologias de Informação, SA., passa a reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de DCC – Consultores de Tecnologias de Informação, S.A., e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Carlos Alberto, número noventa e seis, em Maputo.

Dois) O conselho de administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Estudos, projectos, consultoria e formação nas áreas de informática e telecomunicações;
- b) Montagem de equipamentos de informática, electrónica e de telecomunicações;
- c) Instalação e assistência técnica de equipamentos e sistemas informáticos de telecomunicações e electrónica;
- d) Representação de empresas nacionais e estrangeiras ligadas às áreas de telecomunicações, electrónica e informática;
- e) Comercialização, importação e exportação de equipamentos e sistemas de sua representação e fabrico.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dezoito milhões de meticais, dividido em dezoito mil acções no valor de mil meticais cada uma.

Dois) Poderá o conselho de administração deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, são reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte, cinquenta e cem acções.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

A sociedade poderá, nos termos legais e por deliberação do conselho de administração, emitir obrigações nos mercados externos e internos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral, regularmente convocada, pode deliberar validamente, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, por maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

Cinco) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção e expedida com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO

Competência da assembleia geral

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- d) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- e) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de Administração

Um) O conselho de administração será composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência do conselho de administração

Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser accionistas, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do Conselho Fiscal

Um) A competência do conselho fiscal é a que legalmente lhe está atribuída.

Dois) A função do conselho fiscal pode, por deliberação da assembleia geral, ser realizada por uma sociedade de auditores, devidamente habilitada.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Ano social e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 8,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE